AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
Setor de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026 (Contratação nº 985893-5/2026, UASG 985893)
Processo Administrativo: nº 2267/2025
Objeto: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho
Sessão pública: 03/11/2026, às 10h (horário de Brasília)

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, de nome fantasia **SOMMUS OCUPACIONAL**, sob CNPJ nº 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 1065, Menino Deus, Sala 04, Pato Branco/PR, CEP 85.502-190, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, CPF nº 084.040.969-96, e Anderson Felipe Cherobin, brasileiro, contador, inscrito no CRC-PR 071016/O-6, CPF nº 068.486.459-23, portador da Cédula de Identidade nº 102314492, ambos residentes e domiciliados em Pato Branco/PR, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

quanto (i) à extensão ao **Grupo 1 (Serviços Técnicos)** da exigência de imóvel no 1º Distrito do Município;

▶ I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.1 do Edital admite impugnação protocolada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Com a sessão marcada para 03/11/2026 e considerando o feriado de 02/11/2026 (Finados), o prazo se encerra em 28/10/2026. A presente impugnação, encaminhada nesta data ao e-mail licitacao@santoantoniodepadua.rj.gov.br (item 11.1.2), é tempestiva.

▶ II. DOS FATOS

O Edital divide o objeto em dois grupos de itens, com disputa e adjudicação independentes (Edital 1.2; TR 1.2):

- **Grupo 1 (Serviços Técnicos):** elaboração de PCMSO, PGR, LTCAT, AET e LTIP, com valor estimado de R$ 122.885,95;
- **Grupo 2 (Exames Clínicos):** exames ocupacionais e complementares dos 2.070 servidores e avaliação de riscos psicossociais, com valor estimado de R$ 555.299,00.

O TR 4.4.1 determina que "o atendimento médico e o atendimento técnico deverão ocorrer em consultório e escritório sediados no 1º Distrito", justificando a medida pela "localização predominante das secretarias, coordenadorias e repartições municipais e onde se concentra a maior parte do quadro funcional".

O TR 4.4.2.1 exige que o imóvel seja apto "à coleta de material biológico, à realização dos demais exames, à elaboração de laudos e ao desempenho dos serviços dos **Grupos 1 e 2**". A mesma exigência consta do Edital 9.1.2, do TR 5.3, da Ata 3.1.2 e do Contrato 3.2.

Por outro lado, quando trata de CNES e licença sanitária, o próprio instrumento restringe a exigência à contratada do Grupo 2 (TR 4.4.3). Ou seja, o Edital já reconhece que os grupos têm naturezas distintas, mas estendeu ao Grupo 1 a obrigação de manter estrutura física no Município.

A exigência de estrutura local já foi examinada no Parecer Jurídico da Assessoria Superior Jurídica de 25/09/2026 (item III.I), em resposta a impugnação anterior que a questionava de forma geral, sem distinção entre os grupos. O parecer manteve a exigência, deslocando sua comprovação para o início da execução, mas não se pronunciou especificamente sobre a sua aplicação ao Grupo 1, que é o objeto desta impugnação.

A impugnante não questiona a exigência em relação ao Grupo 2, cuja justificativa é evidente. O que se busca é apenas o ajuste quanto ao Grupo 1.

► III. DOS FUNDAMENTOS

A impugnante reconhece o cuidado técnico com que o Edital foi elaborado, em especial a decisão de deslocar a exigência de estrutura local para a fase de execução (TR 4.4.2). **A contribuição abaixo visa apenas aperfeiçoar o instrumento, preservando a competitividade e a economicidade do Grupo 1**.

1. A justificativa do TR 4.4.1 se refere ao atendimento clínico, não aos serviços do Grupo 1

A motivação do TR 4.4.1 é a concentração do quadro funcional no 1º Distrito. Ela faz pleno sentido no Grupo 2, em que os 2.070 servidores se deslocam ao consultório para exames e coletas.

No Grupo 1, porém, nenhum servidor comparece às instalações da contratada. Pelo próprio TR:

- as vistorias e os levantamentos de campo são realizados nas dependências das unidades municipais, na zona urbana e rural, com transporte por conta da contratada (TR 4.4.4 e 5.3);
- os documentos são entregues na sede da Secretaria Municipal de Administração e Gestão e pelo e-mail institucional, em PDF/A assinado pelo responsável técnico (TR 5.7);
- a comunicação com a fiscalização é aferida por tempo de resposta em horas úteis (IMR, indicador 5), o que se atende por canal remoto.

A elaboração de PCMSO, PGR, LTCAT, AET e LTIP é atividade intelectual do responsável técnico, que não depende de escritório no Município. O escritório local, nesse grupo, não acrescenta qualidade nem eficiência à execução.

A própria Assessoria Superior Jurídica fundamentou a legitimidade da exigência no fato de que "o objeto pressupõe atendimento presencial dos 2.070 servidores do quadro (consultas ocupacionais, coletas de material biológico, exames clínicos), concentrados na sede do Município, sendo inviável impor-lhes deslocamentos intermunicipais para exames obrigatórios" (Parecer de 25/09/2026, item III.I). Todas as atividades ali indicadas pertencem ao Grupo 2. A fundamentação adotada pela Administração, portanto, não alcança o Grupo 1.

O mesmo parecer reconheceu que impor estrutura física ao fornecedor registrado "desestimula a participação de empresas de outras praças e favorece indevidamente os prestadores já instalados no Município, em afronta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021". Esse risco permanece no Grupo 1, agora sem a justificativa do atendimento presencial que o compensa no Grupo 2.

2. Exigências de execução devem guardar pertinência com o objeto

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame (alínea "a") ou que estabeleçam distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes (alínea "b"). O art. 5º impõe a observância da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Ainda que exigida apenas na execução, a obrigação de manter imóvel no Município entra no cálculo de custo de qualquer licitante desde a proposta. Para empresas sem estrutura local, ela funciona como barreira de entrada, sem contrapartida técnica no Grupo 1.

3. Impacto na economicidade e na competitividade do Grupo 1

O próprio TR reconhece que o mercado fornecedor é "pulverizado e amplamente capaz de atender ao objeto" (TR 4.7.3). A exigência de escritório local no Grupo 1 reduz justamente esse universo de interessados.

Além disso:

- o Grupo 1 tem valor estimado de R$ 122.885,95 e, por se tratar de registro de preços, não há garantia de contratação integral (TR 10.4);
- o custo de locação e manutenção de um imóvel por 12 meses, prorrogáveis, tende a ser repassado ao preço, reduzindo o desconto ofertado;
- o resultado é um preço maior para a Administração, sem ganho correspondente na qualidade dos documentos técnicos.

4. O Edital já dispõe de instrumentos suficientes para garantir a execução

A presença e a tempestividade da contratada do Grupo 1 já estão asseguradas pelo próprio instrumento:

- preposto credenciado junto ao Município (TR 6.4);
- prazos de entrega e de substituição de laudos (TR 5.4);
- indicadores de cumprimento de prazo, atendimento a vistorias e tempo de resposta, com glosas (TR 6.3);
- sanções por atraso e inexecução (Edital 12).

Esses mecanismos alcançam o mesmo resultado pretendido, com menor restrição à competitividade.

5. Coerência com a estrutura do próprio Edital

O Edital já diferencia os grupos ao limitar ao Grupo 2 a exigência de CNES e licença sanitária (TR 4.4.3). Estender essa mesma lógica ao imóvel apenas alinha o instrumento à natureza de cada grupo, sem prejuízo ao Grupo 2.

▶ V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer, respeitosamente:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b) a adequação dos itens 4.4.1, 4.4.2.1 e 5.3 do Termo de Referência, 9.1.2 do Edital, 3.1.2 da Minuta da Ata e 3.2 da Minuta do Contrato, para que a exigência de imóvel no 1º Distrito se aplique **exclusivamente à contratada do Grupo 2**;

c) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma presença local para o Grupo 1, que ela seja substituída por comparecimento presencial mediante convocação prévia/definição de visita obrigatória, além das destinadas ao levantamento de campo, e valor atribuído em linha própria na proposta;

d) a republicação do Edital com reabertura de prazo, caso as alterações afetem a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A impugnante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e reitera seu interesse em contribuir para o êxito da contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco/PR, 28 de outubro de 2026.

ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996

Assinado de forma digital por ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996

RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ nº 38.928.121/0001-70
Robson Caetano da Silva Oliveira, Administrador, CPF nº 084.040.969-96